



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 14

1º de novembro a 30 de novembro de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Execução - arrematação	3
II. Ação coletiva - sentença - execução individual / execução coletiva	3
III. Acidente do trabalho - acidente de trânsito - responsabilidade	3
IV. Liquidação - cálculo de liquidação - remessa - contadoria judicial	4
V. Dano Moral - Liberdade Religiosa	4
VI. Poder diretivo - advertência - aplicação - validade	5
VII. Dano material - indenização	5
VIII. Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) - extravio - indenização	6
IX. Rescisão indireta - cabimento	6
X. Motorista - adicional de periculosidade - transporte de inflamáveis.....	7
XI. Penhora - salário	7
XII. Auto de infração - multa	8

I. Execução - arrematação

EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO DO IMÓVEL ARREMATADO. NÃO RECONHECIMENTO. De acordo com o art. 32 da Lei n. 8.245/91, "*O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação*". Portanto, o locatário não possui direito de preferência em relação ao imóvel locado no caso de sua arrematação em leilão judicial realizado em razão de execução trabalhista.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010258-71.2022.5.03.0137 (AP); Disponibilização: 04/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1269; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira)

II. Ação coletiva - sentença - execução individual / execução coletiva

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM FACE DE DECISÃO EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL POR EMPREGADO NÃO REPRESENTADO POR SINDICATO-AUTOR AO TEMPO DO AJUIZAMENTO OU MESMO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. Trata-se de ação de execução individual de título executivo formado em ação coletiva. Trata-se de empregado que somente veio a laborar na base territorial do sindicato após o trânsito em julgado da ação coletiva. Contudo, permitir que o integrante da categoria se utilize dos benefícios da coisa julgada formada em período no qual ele não se encontrava vinculado à entidade sindical autora da ação principal resultaria na hipótese de que, naquele período, ter havido múltipla e simultânea substituição processual do empregado por diversos sindicatos, independentemente de sua área de atuação, dando-se ao empregado, futuramente, a prerrogativa auferir os benefícios de ações coletivas ajuizadas por todos. Tal entendimento, contudo, implicaria franca violação à unicidade sindical, preconizado pelo art. 8º da Constituição da República.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010332-18.2022.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 04/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1826; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos)

III. Acidente do trabalho - acidente de trânsito - responsabilidade

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIDA. O acidente de trânsito ocorrido com o autor no percurso realizado de sua residência para o local de trabalho, embora se equipare a acidente de trabalho (art. 21, IV, da Lei nº 8.213/91), não importa em responsabilidade objetiva dos réus, até porque, *in casu*, o acidente ocorreu, exclusivamente, por imprudência de terceiro, não se tratando de um risco ocasionado pelo exercício da atividade do reclamante - trabalhador rural, não havendo descumprimento por parte dos empregadores das normas de segurança e medicina do trabalho, tampouco qualquer ação ou omissão que lhes pudesse atribuir responsabilidade pelo evento ocorrido. Nessas condições, os réus não tiveram culpa no

acidente e nada poderiam fazer, concretamente, para evitá-lo, inexistindo nos autos, inclusive, qualquer evidência de que a motocicleta conduzida pelo autor não dispusesse de boas condições de funcionamento e manutenção, de modo a contribuir, em alguma medida, para aquele desfecho, pelo que não se estabeleceu nexo causal entre a conduta dos reclamados, por ação ou omissão, e o acidente sofrido pelo empregado, que não possui relação direta com a prestação laboral. Registre-se que não se olvida da responsabilidade objetiva decorrente da condição de risco acentuado - superior ao do indivíduo médio que apenas dirige seu veículo no trânsito - a que, pela natureza de sua atividade, se submetem os motoristas carreteiros, de ônibus ou a tanto equiparados. Tal, contudo, não é hipótese dos autos, afigurando-se irrelevante a esse fim a circunstância de que o veículo fornecido pelos empregadores, para deslocamento em serviço, era uma moto e não um carro.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0013570-93.2020.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 07/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 948; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Antônio Neves de Freitas)

IV. Liquidação - cálculo de liquidação - remessa - contadoria judicial

AGRAVO DE PETIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À SECJ. PROVIMENTO CONSOLIDADO DESTE EG. REGIONAL. ARTIGO 524 DO CPC. O Provimento Consolidado deste eg. Regional, estabelece que a perícia contábil em ações movidas em face da Fazenda Pública, e entes a ela equiparada, se fará preferencialmente pela Secretaria de Cálculos Judiciais, não vedando, portanto, a nomeação de perito para elaboração de cálculos, facultando ao juiz tal possibilidade. Por outro lado, o artigo 104, § 5º do citado Provimento consigna que o Magistrado poderá ordenar a realização da conferência dos cálculos pela contadoria judicial, tendo o juízo de origem adotado tal direcionamento, conforme seu entendimento. Não há se falar em nulidade nem da determinação de realização da perícia contábil, tampouco da determinação de conferência pela contadoria dos cálculos elaborados, ambas faculdades do juízo da execução, conforme se infere do Provimento Consolidado deste Regional. Ademais, a determinação de remessa à Contadoria pode ser efetuada até mesmo de ofício pelo juízo, nos termos do art. 524 do CPC, quando o magistrado tiver dúvidas quando à correção dos cálculos, independente de requerimento das partes, observados os limites da execução, não havendo se falar em preclusão em face da ordem de conferência dos cálculos.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011018-79.2019.5.03.0022 (AP); Disponibilização: 08/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 903; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini)

V. Dano Moral - Liberdade Religiosa

DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE RELIGIOSA. Não se discute que a possibilidade de alteração do horário de trabalho do empregado se insere no poder diretivo conferido ao empregador. Referido direito, entretanto, não pode ser exercido de maneira absoluta e arbitrária,

porquanto encontra limites jurídicos e éticos, esbarrando tanto na função social da empresa como na dignidade da pessoa humana. A alteração da jornada, que torna impossível a continuidade da relação de emprego por parte da empregada, testemunha de Jeová, por privá-la do direito de participação em culto religioso, configura ato ilícito e produz dano moral indenizável.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010374-04.2020.5.03.0087 (ROT); Disponibilização: 09/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1341; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora: Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão)

VI. Poder diretivo - advertência - aplicação - validade

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRABALHO NOS FERIADOS MUNICIPAIS. CONVOCAÇÃO LÍCITA. NEGATIVA DE LABOR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR LEGÍTIMA. Os ACTs firmados pelo sindicato de classe e pela EBCT, por força do disposto na Cláusula 65, §4º, estabelecem: "*TRABALHO NOS FINS DE SEMANA - A Empresa se compromete, salvo em casos excepcionais, a realizar a convocação dos(as) empregados(as) nas situações previstas nesta cláusula com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência*". A obrigatoriedade de atendimento às convocações de trabalho em dias feriados está consubstanciada na redação do próprio Manual de Pessoal - MANPES, Mód. 19, Cap.1 e 2, Anexo 2, subitens 1.1 e 6.6, bem como na cláusula 65, §4º, do Dissídio Coletivo 2019/2021 e no ofício Circular Nº 22272920/2021. Desse modo, a negativa do trabalhador de prestar serviços em dias feriados, após convocação patronal lícita, tipifica conduta faltosa, a exigir, sim, reprimenda por parte da empregadora. A insubordinação resta clara no momento da recusa do empregado em cumprir os requisitos legais e normativos de convocação extraordinária, que decorreu da necessidade e da função precípua para a qual fora contratado, o que se reveste de gravidade suficiente a justificar a pena de advertência aplicada.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010305-18.2022.5.03.0049 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1961; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho)

VII. Dano material - indenização

AGENTE DE ATENDIMENTO EM AEROPORTO - DANO MATERIAL - 'PADRONIZAÇÃO' - REPARAÇÃO INDEVIDA. A pretensão da reclamante é o recebimento de indenização por dano material em virtude de que, para exercer as funções de Agente de Atendimento de Companhia Aérea, era obrigada a seguir um ritual de "padronização" sendo obrigada a "fazer as unhas constantemente, com observância de determinadas cores, cabelos sempre cuidados com indicação de tamanho, apresentação, cor, bem como uso de Maquiagem, com determinação de cor autorizadas, uso de meia calças, além de fazer as sobancelhas, uso de brincos dentre outros acessórios". Sem razão. É de fácil percepção que os profissionais que se dedicam ao labor nas companhias aéreas tem prévio conhecimento de que o zelo com a aparência é fundamental ao exercício das funções, surgindo como requisito básico necessário para

se candidatar ao rigoroso processo seletivo nesse ramo laboral. Não é raro ouvirmos na rotina dos aeroviários elogios aos comandantes, comissários de bordo, atendentes e demais integrantes da elite aeroviária pelo cuidado com a aparência profissional e pessoal de suas equipes, tornando-se um padrão paradigmático de citação de elegância. Com efeito, a exigência da preservação da boa aparência é inerente ao exercício da profissão escolhida assim como o é em outras do mesmo quilate, não podendo ser vista pelo judiciário como fator de exploração econômica reparatória a cargo da empregadora. Acresço, ainda, que esse requisito repercute positivamente em favor do empregado contribuindo, significativamente, para a manutenção de sua alta performance. Portanto, estando as alegações exordiais de "padronização" do empregado aeroviário inseridas na sua dinâmica laboral, a reparação de dano material vindicada é improcedente. Recurso provido no aspecto.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010224-12.2021.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 17/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1615; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

VIII. Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) - extravio - indenização

EXTRAVIO DA CTPS. AUSÊNCIA DE CULPA. Inegável que a perda da CTPS, documento necessário para a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho e que contém os dados da vida pregressa profissional, acarreta inúmeros transtornos e causa lesão ao direito de personalidade do trabalhador, caracterizando ato ilícito passível de reparação, que prescinde de comprovação (dano *in re ipsa*). A reclamada cumpriu com sua obrigação na forma convencionada pelas partes no acordo firmado em audiência, enviando o documento pelos Correios via SEDEX. A empregadora não pode ser responsabilizada pela perda do documento pela empresa pública federal, a quem cabe a entrega de correspondências e encomendas no território nacional. Não caracterizada a prática de conduta ilícita, não subsiste a responsabilidade civil oponível à empregadora.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010134-70.2022.5.03.0143 (AP); Disponibilização: 17/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2289; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho)

IX. Rescisão indireta - cabimento

ALEITAMENTO MATERNO E AMBIENTE INSALUBRIDADE DE TRABALHO. Embora o art. 394-A da CLT não fixe objetivamente um prazo de proteção em favor das lactantes, deve-se realizar, como salientado na origem, a interpretação conjunta das normas de todo o sistema jurídico brasileiro, que, no geral, protege a amamentação até os seis meses de idade (art. 396 da CLT e art. 1º da Lei 11.770/2008), pois não há norma legal que assegure o aleitamento materno ou o afastamento de empregadas lactantes do ambiente insalubre após esse período. A norma coletiva estendeu o benefício até os 11 meses e 29 dias de idade, o que foi devidamente observado pela reclamada. Falta grave não caracterizada. Rescisão indireta não reconhecida.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010623-16.2022.5.03.0044 (ROT); Disponibilização: 17/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2324; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho)

X. Motorista - adicional de periculosidade - transporte de inflamáveis

MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS DESTINADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

O motorista que conduz veículo dotado de tanque de combustível suplementar faz jus ao adicional periculosidade, desde que os dois tanques juntos comportem volume de combustível superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio automóvel. Todavia, não se pode desconsiderar a alteração promovida pela Portaria SEPRT n. 1.357, vigente a partir de 10/12/2019, que incluiu o item 16.6.1.1, estabelecendo expressamente que *"não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente"*. Trata-se de normatização que exclui a pretensão do autor, a partir da vigência daquele ato normativo, pois dispõe exatamente a respeito dos tanques originais de fábrica, certificados pelo órgão competente.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010935-48.2021.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 23/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 792; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Maristela Íris da Silva Malheiros)

XI. Penhora - salário

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIOS/VENCIMENTOS/PROVENTOS. PENHORA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TERATOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DAS SUBSEÇÕES I E II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE TODAS AS SUAS TURMAS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PATRIMÔNIO MÍNIMO DO EXECUTADO. AFERIÇÃO.

1. O disposto no art. 833, IV e X e § 2º do CPC estabelece a impenhorabilidade relativa dos salários, vencimentos e proventos (e outras verbas) e da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, pois ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.
2. O crédito trabalhista consubstancia típica verba alimentar.
3. A iterativa, notória e atual jurisprudência das Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1 e SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de todas as suas Turmas admite a penhora de percentual sobre as verbas elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC para pagamento de crédito trabalhista, desde que decretada na vigência do atual CPC e respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor.

4. A indevida potencialização da impenhorabilidade das verbas arroladas nos incisos IV e X do art. 833 do CPC é capaz de induzir um comportamento que encoraje o inadimplemento deliberado de obrigações por parte dos devedores trabalhistas, fulminando o princípio da boa-fé objetiva (art. 113, *caput*, do Código Civil).

5. A análise de cada caso concreto revelará se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, mas corroborará para a concreção da prestação jurisdicional, cabendo ao magistrado aferir a razoabilidade do impacto sobre o seu patrimônio.

6. A d. Autoridade apontada coatora erigiu como parâmetro para mensurar o mínimo essencial à sobrevivência digna da impetrante aquele estabelecido pelo § 3º do art. 790 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, qual seja 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

7. Adoto como critério para aferir o patrimônio mínimo da impetrante (executada) o salário mínimo necessário divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos na competência da construção judicial (DIEESE, <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

8. A d. maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já traçou as balizas do patrimônio mínimo, no julgamento do ARE 1.038.507, Relator: Ministro Edson Fachin, Publicação: 15/03/2021, com o apanágio da repercussão geral (Tema nº 961).

9. Tanto o parâmetro adotado pelo Exmo. Juiz impetrado, quanto aquele que utilizo, foram respeitados, motivo pelo qual mostra-se hígida a decisão impugnada neste *mandamus*.

10. Casso a r. decisão liminar proferida e denego a segurança.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010584-54.2022.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 29/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 688; Órgão Julgador: 1.^a Seção de Dissídios Individuais; Redator: Marcelo Lamego Pertence)

XII. Auto de infração - multa

AUTO DE INFRAÇÃO. TIPICIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. O rompimento da garantia de emprego, decorrente do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, não é fato gerador de exação tributária, sem o que não prospera a cominação de multa administrativa

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010545-61.2022.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 29/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2100; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antônio Paulinelli de Carvalho)